

Exm^{o(a)} Sr.^(a) Dr.^(a) Juiz^(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Capital:

A ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO DE SALVADOR ESTADO DA BAHIA – A.M.N.U.S., entidade civil inscrita no CNPJ sob o nº 63.262.349/0001-11, estabelecida na Av. Sete de Setembro, 71, Edf. Executivo, sala 208, Ladeira de São Bento, Centro, 40060-000, Salvador-BA, devidamente representada por seu presidente Humberto Costa, brasileiro, divorciado, cirurgião dentista, RG 66513308 (SSP-BA), CPF 036.168.785-00, residente e domiciliado na Rua Carlos Maron, 62, aptº 1.102, Candeal, 40280-650, Salvador-BA, por intermédio da advogada firmatária, vem propor a presente ação (**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**) em favor de direitos de seus associados servidores públicos municipais inativos da área de saúde municipal, contra o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR - PREVIS**, autarquia municipal incumbida de administrar e executar a política de seguridade social dos servidores municipais, inscrita no CNPJ sob nº 13.534.466/0001-19, estabelecida na Av. Joana Angélica, nº 399, Nazaré, 40050-001, Salvador-BA, a ser citado na pessoa de seu presidente, atualmente o Dr. Neemias dos Reis Santos, aduzindo os argumentos de fato e de direito expostos a seguir:

1. DA LEGITIMIDADE DA AUTORA

Inicialmente, evidencia a legitimidade da **ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO DE SALVADOR ESTADO DA BAHIA – A.M.N.U.S.** para postular judicialmente em defesa dos direitos de seus associados que são servidores públicos municipais aposentados, cuja relação segue em anexo, da área de saúde municipal, de nível universitário, nos termos do Estatuto registrado no Cartório do

2º Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Salvador em 14.11.2007, e consoante a Ata de Eleição da Diretoria Administrativa e Termo de Posse da Presidência, bem como a Ata de reunião convocada especialmente para a outorga do poder *ad judicium* à A.M.N.U.S., que os representa por seu presidente, cf. docs. em anexo, tudo em conformidade ao art. 5º, XXI da CF/88.

2. DA LEGITIMIDADE DA RÉ

Todos os servidores públicos municipais inativos associados à Autora, constantes da relação acostada, identificados pela coluna seqüencial ao nome indicando seu vínculo ao PREVIS, pertencem ao quadro dos profissionais de saúde municipal aposentados, e têm sua renda mensal na inatividade administrada pelo Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS, que é a autarquia municipal incumbida de executar as normas de seguridade social em favor dos servidores deste Município, consoante o disposto na Lei Complementar Municipal nº 05/1992 e no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 041/2005, (cópias anexas).

3. DO PROCESSO Nº 0317626-24.2012.8.05.0001

Esclarece que ajuizou a Ação Ordinária nº 0317626-24.2012.8.05.0001 com o mesmo objeto da presente ação, que tramitou perante a 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital e foi julgada extinta sem apreciação do mérito por ilegitimidade ativa, em razão da ausência da autorização expressa dos associados para que a autora ajuizasse a demanda, consoante se infere nas decisões singular e colegiada em anexo.

Com efeito, a exigência de autorização expressa dos associados para que as associações ajuízem ações judiciais em seu favor constituiu matéria considerada relevante do ponto de vista jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 573232/SC, a despeito do próprio STF já ter decidido pela desnecessidade de tal apresentação (RE 501953/DF).

Em sede de apelação, inobstante a autora tenha suscitado o direito de sanar o defeito de representação nos termos do art.

13 do CPC, a sentença foi mantida, como se infere no acórdão acostado, vindo a transitar em julgado, conforme certidão acostada.

Em atendimento ao disposto no art. 268 do CPC, segue em anexo a comprovação do recolhimento das custas processuais na referida demanda, bem como da quitação dos honorários de sucumbência impostos na sentença, em valor corrigido.

4. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA PRETENSÃO

4.1. A Lei Municipal nº 7.867/2010, de 12.07.2010, publicada no Diário Oficial do Município de 13.07.2010 (doc. acostado), que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, sacramentou, em seus arts. 47 a 52, as seguintes regras:

“Art. 47. A implantação do Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde de que trata esta Lei, far-se-á da seguinte forma:

I – enquadramento dos servidores nos níveis previstos na Tabela de Vencimento, de acordo com o respectivo cargo, duração da jornada de trabalho e em valor igual ou imediatamente superior ao atualmente percebido;

II – Excepcionalmente, será concedido para os servidores ativos e em efetivo exercício o reenquadramento em novo nível da Tabela de Vencimentos e respectiva referência da Tabela de Gratificação por competência, em razão da experiência acumulada, demonstrada pelo tempo de efetivo exercício do cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, obedecida a seguinte escala:

- a) menos que 03 (três) anos, nenhum nível;*
- b) acima de 03 (três) até 05 (cinco) anos, 02 (dois) níveis;*
- c) acima de 05 (cinco) até 07 (sete) anos, 03 (dois) níveis;*
- d) acima de 07 (sete) até 09 (nove) anos, 04 (quatro) níveis;*
- e) acima de 09 (nove) até 11 (onze) anos, 05 (cinco) níveis;*
- f) acima de 11 (onze) até 13 (treze) anos, 06 (seis) níveis;*
- g) acima de 13 (treze) até 15 (quinze) anos, 07 (sete) níveis;*
- h) acima de 15 (quinze) até 17 (dezessete) anos, 08 (oito) níveis;*
- i) acima de 17 (dezessete) até 19 (dezenove) anos, 09 (dois) níveis;*
- j) acima de 19 (dezenove) anos, 10 (dez) níveis.*

§ 1º A concessão da vantagem prevista no inciso II deste artigo, será feita nos prazos e na forma seguinte:

a. no mês seguinte àquele em que esta Lei completar doze meses de vigência, 02 (dois) níveis aos que se enquadrarem nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j";

b. no mês seguinte àquele em que esta Lei completar 18 (dezoito) meses de vigência, 02 (dois) níveis aos que se enquadrarem nas alíneas "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" e 01 (um) nível para os que se enquadrarem na alínea "c";

c. no mês seguinte àquele em que esta Lei completar 24 (vinte e quatro) meses de vigência, 02 (dois) níveis aos que se enquadrarem nas alíneas "f", "g", "h", "i" e "j" e 01 (um) nível para os que se enquadrarem na alínea "e";

d. no mês seguinte àquele em que esta Lei completar 30 (trinta) meses de vigência, 02 (dois) níveis aos que se enquadrarem nas alíneas "h", "i" e "j" e 01 (um) nível para os que se enquadrarem na alínea "g";

e. no mês seguinte àquele em que esta Lei completar 36 (trinta e seis) meses de vigência, 02 (dois) níveis aos que se enquadrarem na alínea "j" e 01 (um) nível para os que se enquadrarem na alínea "i";

No art. 52, a mesma lei garantiu aos servidores que foram inativados em cargos da área de saúde municipal, e aos respectivos pensionistas, os mesmos direitos assegurados aos ativos, determinando o enquadramento de todos nos novos cargos ali definidos.

Como visto, o legislador cuidou de garantir aos servidores ativos o direito ao reenquadramento progressivo em 02 (dois) níveis a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício em cargo público municipal na área de saúde, destinada precipuamente a gratificar a "experiência acumulada", demonstrada pelo "tempo efetivo de exercício do cargo". Condição a progressão, porém, ao decurso do tempo de vigência da própria lei, vinculando a concessão do benefício ao efetivo exercício do cargo ao longo do tempo.

4.2. Todos os servidores inativos associados à autora, quando em atividade ocupavam cargos e desempenhavam funções na área da saúde municipal, conforme se infere nos holerites que acostam à presente por amostragem, bastando ver que somente podem se associar à

acionante os servidores que se enquadrem nessas premissas, e têm direito aos benefícios instituídos pelos dispositivos legais supra transcritos, por força de regras constitucionais vigentes ao longo de sua inativação. O PREVIS, porém, não lhes aplicou as referidas progressões, malferindo seu legítimo direito à pertinente percepção, de modo que a situação fática dos inativos associados à autora se encontra igual à época da propositura da demanda anterior.

Com efeito, salta aos olhos que a progressão em apreço deve ser estendida aos servidores inativos associados à autora, por cuidar de gratificação de caráter geral, permanente e não vinculada a qualquer premissa funcional, mas apenas à passagem do tempo de exercício do cargo e da vigência da lei.

Não se trata aqui de benefício de natureza *pro labore faciendo* nem de caráter transitório, direcionado a determinada categoria de servidores de forma temporária, para compensar horários e atividades incomuns ou riscos inerentes à função desempenhada. Ao contrário, cuida-se de vantagem não condicionada à consecução de atividades específicas, mas apenas ao decurso do tempo de efetivo exercício do cargo, concedida a todos os servidores da área de saúde municipal, circunstância que garante a este benefício as características de generalidade e impessoalidade, inclusive com a garantia legal de tê-la incorporada aos proventos da aposentadoria.

Como muito já se escreveu em casos similares, a Constituição Federal assegura tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. E iguais, perante a Constituição, são os servidores inativos que quando em atividade exerceram as mesmas funções dos que são contemplados com a vantagem reclamada, não se admitindo qualquer discriminação entre os mesmos, salvo em se tratando de gratificações personalíssimas, que não é o caso das progressões dos níveis sob análise, uma vez que todos os servidores ocupantes de cargos na área da saúde municipal, exceto os servidores inativos associados à autora, vêm sendo beneficiados com as aludidas progressões.

A não extensão aos inativos das progressões de nível instituídas pela lei em favor dos profissionais de saúde configura insidiosa discriminação à remuneração dos inativos associados à demandante, haja vista que também são profissionais de saúde e quando em atividade ocupavam cargos da área da saúde municipal, exercendo as mesmas atividades e funções ora desempenhadas pelos servidores ativos

da mesma área, e por isso mesmo têm direito isonômico aos benefícios legalmente impostos pelo art. 47 da Lei municipal nº 7.867/2010.

Observe-se que a referida lei não obsta aos inativos o direito ao reenquadramento em novos níveis da tabela de vencimentos, instituído pelo mencionado art. 47, tampouco impede aos ativos que levem os novos níveis para a inatividade. Os únicos benefícios que a aludida lei veda na passagem para a inativação são a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde – GIQP e a Gratificação por Desempenho de Funções Especiais – GDFE, conforme dispõe em seu art. 49.

É certo que o princípio da isonomia sempre esteve presente no Direito brasileiro. No dizer do eminente Celso Antônio Bandeira de Mello (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 2ª ed., ed. Rev. dos Tribunais, 1984, pág. 13), *“entende-se que o alcance desse princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia”*. Este princípio é direcionado ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, aos quais competem, nos termos do art. 39 da CF/88, com a redação dada pela EC 19/98, estabelecer a remuneração dos servidores das respectivas esferas desses Poderes, mediante avaliação de conveniência e oportunidade.

A propósito, os art. 129 e 131 da Lei Orgânica do Município do Salvador, em anexo, cuidaram de atribuir tratamento remuneratório isonômico aos seus servidores, sacramentando, no art. 137, a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ao dispor que:

“Art. 137. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”

Nas lições doutrinárias acerca do princípio igualitário (cf., p. ex., Fábio Konder Comparato, Igualdades, Desigualdades, e Celso Antônio Bandeira de Mello, Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas *apud* Revista Trimestral de Direito Público, vol. 1/93, Malheiros Editores, São Paulo, págs. 69-83), depreende-se que é próprio das leis desigualar situações, mas que,

todavia, o princípio da igualdade visa justamente impedir determinadas discriminações. No caso vertente, o que se perquire acerca da ofensa ou não à ordem igualitária, não é o mero fator de desigualação imposto pelos Decretos sob comento, mas sim, se o tratamento diverso salarial é justificável ou não. Ora, se os inativos associados à Autora sempre pertenceram ao grupo de saúde municipal, se as atribuições dos cargos que exerceram são idênticas às desempenhadas pelos ativos ocupantes de idênticos cargos, se as funções efetivamente desempenhadas são iguais em técnica e responsabilidade, revela-se injustificável a discriminação contrária à ordem legal apontada, ferindo seu legítimo direito à progressão dos níveis na forma ditada pela Lei Municipal 7.867/2010.

4.3. Não bastasse essa influência do princípio isonômico no direito dos inativos associados à Autora, outro vértice de seu direito à multicitada progressão de níveis reside no teor do art. 133, § 4º da Lei Orgânica do Município do Salvador (que reproduziu os §§ 4º e 8º do art. 40 da CF/88, tanto na redação originária quanto na redação dada pela EC 29/98), que determina:

“Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria”.

De resto, ressalte-se que a abolição, pela EC 41/2003, da paridade existente entre os inativos e ativos, na forma dos referidos dispositivos constitucionais, não atinge os associados à Autora, porquanto sua esmagadora maioria se aposentou anteriormente à vigência da referida EC, e os poucos que porventura se aposentaram após a mesma EC ingressaram no serviço público municipal anteriormente à sua vigência e atendem às regras de transição ditadas pelos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Em casos tais, os Tribunais Superiores já deliberaram:

*“PROCESSUAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO PARA
RESPONDER A DEMANDA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.
SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA DO ESTADO DO*

AMAZONAS. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO GENÉRICA AOS SERVIDORES DA ATIVA OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE SITUAÇÃO SIMILAR. AGRESSÃO AO ARTIGO 40, § 4º, DA CF/88.

- O Secretário de Estado, se autor do ato atacado, é parte legítima nas ações que visam o reconhecimento de direitos e vantagens a servidor ocupante de cargo da administração direta a ele vinculado.

- Se o ato atacado é a omissão da administração em conceder a gratificação, trata-se de ato omissivo continuado que, pelo entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais, renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência.

- A extensão de gratificação a todos os ocupantes de cargo comissionado, de atividades variadas, traduz-se, extreme de dúvidas, em verdadeiro reajuste de vencimentos.

- Aos servidores inativos em situação similar aos da ativa, reconhece-se o direito à percepção de benefícios concedidos genericamente, sob pena de malferir o preceito constitucional do art. 40, parágrafo 4º, da CF/88. Precedentes do STJ e STF.

- Recurso ordinário a que se dá provimento." (STJ-6ª Turma RMS 11716/AM, rel. Min. Paulo Medina, julg. 15.04.2004, publ. DJ 15.05.2004, pág. 00287);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROPTER LABOREM. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. "Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei." (artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição da República – Redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998).

2. Em se cuidando de abono concedido indiscriminadamente aos policiais civis e militares, sem a exigência de contraprestação adicional, e inexistindo condições excepcionais ou despesas extraordinárias para os servidores que o percebem, não há como atribuir-lhe o caráter propter laborem.

3. Não havendo dúvidas de que houve a modificação da remuneração dos servidores em atividade ante à generalidade da concessão, presente o direito líquido e certo dos impetrantes

à extensão do benefício, por aplicável, na espécie, o disposto no artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição da República.

4. Recurso provido." (STJ-6ª Turma, RMS 11869/PA, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 10.09.2002, publ. DJ 04.08.2003, pág. 00423);

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR.PROVENTOS. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E
INATIVOS.**

I. O constituinte de 1988 ao estabelecer, no parágrafo quarto do artigo quarenta da Constituição Federal, a revisão dos proventos, na mesma data e na mesma medida, toda vez que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, abrangendo vantagens e benefícios posteriormente concedidos, significa que, mesmo quando a lei esquece os inativos como querendo afastá-los do direito ao novo modo de remunerar o servidor ativo, ela nada e, pois contraria, inquestionavelmente, o preceito constitucional.

II. De tal modo, ainda que a lei tenha extinguido uma vantagem, instituído nova ou introduzido outra formula de calculá-la no que respeita ao servidor em atividade, o aposentado tem o indeclinável direito de absorvê-la. portanto, se os impetrantes foram aposentados com vencimentos a vantagens que eram próprias daqueles que exerciam cargos de das, tudo o que se modificou para mais quanto aos ocupantes de cargos de das, em atividade, deve integrar o patrimônio remuneratório dos inativos. pelo "texto atual basta que haja qualquer sorte de mudança no estado do servidor na ativa, decorrente ou não de alteração do poder aquisitivo da moeda. tal acréscimo devera necessariamente incidir também nos proventos dos inativos." (STJ-Corte Especial, MS 4092/DF, rel. Min. Jesus Costa Lima, julg. Em 10.08.1995, publ. DJ 04.09.1995, pág. 27792).

**"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. A
ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS DECORRE DE
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, DEVENDO SER ESTENDIDOS
AOS MESMOS OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES
EM ATIVIDADE, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 40,
PARÁGRAFO 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
SEGURANÇA CONCEDIDA.**

A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal

quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, como é o caso do ocorrido com a edição do Decreto Legislativo nº 811/96. Estando configurada a existência de direito líquido e certo dos impetrantes, mister se faz a concessão da segurança pleiteada. RECURSO IMPROVIDO” (TJBA-Câm. Esp., Ap. Cível nº 5098-2/2000, rel. Des. Jafeth Eustáquio da Silva, unân., julg. 21.11.00).

“Agravo regimental em agravo de instrumento. Constitucional. Auto-aplicabilidade do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Remissão ao art. 20 do ADCT-CF/88. (...) I - As normas contidas nos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade, pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados (...)” (STF, AgRegAg 177352-0/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 1 de 19.04.96, p. 12.228; apud A Constituição na Visão dos Tribunais, TRF-1ª Reg., Vol. I, 1997, p. 491).

5. DO PEDIDO

Fundada nessas razões, requer o julgamento procedente desta ação, a fim de conceder aos servidores inativos associados à Autora o direito à progressão de níveis nos termos instituídos pelos arts. 47 a 52 da Lei Municipal nº 7.861/2010, a partir de 1º.01.2011, data à qual seus efeitos financeiros começaram a ser produzidos, nos termos do pertinente art. 61, condenando a ré a calcular os efeitos pecuniários das respectivas progressões e a implantação na pertinente folha de pagamento, bem como a pagar-lhes mensalmente, por via de consequência, os valores correspondentes ao referidos acréscimos, condenando-a no pagamento das diferenças atrasadas devidas a partir de 1º.01.2011 até a data da efetiva implantação em folha de pagamento, juros de mora e correção monetária, na forma da lei, bem como no

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por V. Exa.

Requer a citação do PREVIS na pessoa de seu representante legal, por mandado, para que conteste os termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, indicando especialmente os documentos acostados à inicial, a juntada de documentos novos e em contraprova, dentre outros que se façam necessários, a serem positivados no momento oportuno.

Atribui à causa o valor provisório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e indica, para efeito de intimações da advogada firmatária, o endereço gravado no rodapé desta lauda.

Termos em que, com os DAJE's das custas em anexo,

pede deferimento.

Salvador-BA, 10 de julho de 2015.

Ilana Kátia Vieira Campos
OAB-BA nº 9247